



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5000990-50.2023.8.24.0067/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

**APELANTE:** [NOME] (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** [NOME\_2] [OUTR]

**ADVOGADO(A):** [NOME\_3] [OUTR\_2]

**APELADO:** CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO OESTE (RÉU)

**ADVOGADO(A):** [NOME\_4] [OUTR\_3]

**ADVOGADO(A):** [NOME\_5] [OUTR\_4]

**EMENTA**

AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR QUE CULMINOU EM DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADORA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. CONDUTAS RELATIVAS A COMENTÁRIOS, EM REDE SOCIAL, A RESPEITO DE VÍDEO DE MANIFESTANTES EM ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE NOVEMBRO DE 2022, BEM COMO CONDENAÇÃO CRIMINAL, EM SEGUNDA INSTÂNCIA, POR CRIME TIPIFICADO NA LEI DE LICITAÇÕES.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

**APELAÇÃO DA AUTORA.**

**CONDUTA QUE ESTARIA ABARCADA PELA IMUNIDADE PARLAMENTAR, ALÉM DE QUE A CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA NA AÇÃO PENAL NÃO SERIA APTA A ENSEJAR PERDA DE MANDATO, MAS INELEGIBILIDADE.**

**ACOLHIMENTO.**

COMENTÁRIOS TECIDOS PELA PARLAMENTAR EM REDE SOCIAL A RESPEITO DE PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM QUE MANIFESTANTES DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE NOVEMBRO DE 2022 TERIAM, SEGUNDO PONTUOU, SIMULADO GESTO ATRIBUÍDO COMO SAUDAÇÃO NAZISTA.

RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONDIZ COM A EXPRESSIVIDADE DA CONDUTA DA EX-VEREADORA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE BUSCA ASSEGURAR A FLUÊNCIA DO DEBATE PÚBLICO E, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A PRÓPRIA DEMOCRACIA. TEMA 469/STF.

OPINIÕES, FALAS E VOTOS QUE NÃO ESTÃO LIVRES, DE MODO ABSOLUTO, DE REPREENSÃO PELA CASA LEGISLATIVA. REPRIMENDA, NO ENTANTO, QUE DEVE CONDIZER COM A



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GRAVIDADE DA CONDUTA E, QUANDO NÃO CONDIZ, PODERÁ SER SUBMETIDA À ANÁLISE JUDICIAL.

MANIFESTAÇÃO DA PARLAMENTAR QUE NÃO É REPREENSÍVEL DO PONTO DE VISTA CONSTITUCIONAL POIS, COMO RECONHECIDO EM SENTENÇA, HOVE SOMENTE O EXERCÍCIO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO COMO FORMA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDIGNAÇÃO EM OBJEÇÃO AOS GESTOS DOS MANIFESTANTES.

CONDUTA QUE NÃO TEM A EXPRESSIVIDADE DE FUNDAMENTAR O DECRETO LEGISLATIVO COMO ATENTATÓRIA OU INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR.

CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA EM AÇÃO PENAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ATRAIR PERDA DO MANDATO, AINDA MAIS QUANDO NÃO HÁ TRÂNSITO EM JULGADO.

NADA OBSTANTE TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS MESMOS FATOS QUE ENSEJARAM A AÇÃO PENAL, EM APELO A SENTENÇA FOI REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL FORMULADA EM DESFAVOR DA VEREADORA.

REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DECRETO LEGISLATIVO DE CASSAÇÃO DO MANDATO.

TENDO EM VISTA O TÉRMINO DO MANDATO EM 2024, SEM REELEIÇÃO, NÃO HÁ INTERESSE NA RECONDUÇÃO AO CARGO, MAS HÁ EM RELAÇÃO A VERBAS SALARIAIS RETROATIVAS, REFERENTES AO PERÍODO DE FEVEREIRO A NOVEMBRO DE 2023, DURANTE O QUAL A PARLAMENTAR FICOU AFASTADA, FAZENDO JUS À PERCEPÇÃO EM RELAÇÃO AO INTERREGNO.

INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 5.000,00, COM LASTRO NOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC.

PREJUDICADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POIS A ANÁLISE DO MÉRITO APROVEITA À APELANTE.

**RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação interposto pela autora e dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do procedimento ético-disciplinar e do Decreto Legislativo n. 0001/2023. Tendo em vista o término do mandato da ex-Vereadora em 2024, a parte demandada/apelada é condenada somente ao pagamento das verbas salariais retroativas do período de fevereiro a novembro de 2023, durante o qual a parlamentar ficou afastada, com a inversão da sucumbência, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 10 de julho de 2025.

---

Documento eletrônico assinado por **DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6398265v5** e do código CRC **085e5dec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

Data e Hora: 10/07/2025, às 18:03:28

---

**5000990-50.2023.8.24.0067**

**6398265.V5**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5000990-50.2023.8.24.0067/SC**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

**APELANTE:** [NOME\_2] (AUTOR)

**ADVOGADO(A):** [NOME\_3] [OUTR\_5]

**ADVOGADO(A):** [NOME\_4] [OUTR\_4]

**APELADO:** CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO OESTE (RÉU)

**ADVOGADO(A):** [NOME\_5] [OUTR\_3]

**ADVOGADO(A):** [NOME\_6] [OUTR\_2]

## RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de ação anulatória ajuizada por [NOME\_2] [NO\_2] contra a Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Oeste, em que pretendeu a declaração de nulidade do processo ético-disciplinar e do Decreto Legislativo n. 0001/2023 que determinou a cassação do cargo de Vereadora, com a restituição do mandato parlamentar e direitos e prerrogativas dele decorrentes.

Em sede de tutela provisória de urgência a autora requereu a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 0001/2023 para que fosse determinada a imediata recondução à cadeira de Vereadora.

O pleito liminar foi indeferido na origem (evento 17, DESPADEC1), sendo que contra tal pronunciamento foi interposto agravo de instrumento sob o n. 5021836-95.2023.8.24.0000.

Levado a julgamento em 16 de novembro de 2023 perante o colegiado desta Câmara, o recurso foi provido para suspender o ato que cassou o mandato da agravante, com o retorno ao cargo e pagamento dos atrasados até o julgamento do mérito da ação:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CASSAÇÃO DO MANDADO DE VEREADORA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. COMENTÁRIOS A RESPEITO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL MATERIAL QUE NÃO PODE FUNDAMENTAR A DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021836-95.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, rel. designado (a) Wilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-11-2023).*

Após todo o desenvolvimento da demanda originária, foi julgada improcedente a pretensão autoral, por sentença cuja parte dispositiva teve a seguinte redação (evento 95, SENT1):

### DISPOSITIVO

*Ante ao exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e julgo extinto o feito, com resolução do mérito.*

*A improcedência dos pedidos implica a revogação da tutela de urgência antes deferida.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 5.000,00, o que faço na forma do art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC, em virtude do tempo de tramitação, trabalho desenvolvido e desnecessidade de instrução processual.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Oportunamente, archive-se.*

A autora apelou, oportunidade em que sustentou, em síntese (evento 105, APELAÇÃO1):

a) nulidade da sentença por vício de fundamentação, por não ter havido manifestação quanto a dois precedentes invocados que estariam em sintonia com o caso concreto;

b) nulidade do PED em razão de impedimento dos à época vereadores **NOM** **N 2** **NOM 3**, **NO 4** **NOM 5** **NO 6** e **NO 7** **NOME 8** para participação no processamento e julgamento;

c) que o Decreto Legislativo n. 0001/2023, de cassação do mandato, além de ter por base as críticas ao ato antidemocrático de novembro de 2022, também se fundamentou em condenação não transitada em julgado por crime licitatório durante a gestão como Secretária Municipal de Cultura de São Miguel do Oeste;

d) ofensa à proporcionalidade pela aplicação da sanção mais gravosa.

Dessa forma, requereu, preliminarmente, a anulação da sentença ou, no mérito, a reforma do pronunciamento para julgar procedente a pretensão autoral, com a anulação do decreto de cassação e determinação de imediato pagamento de salários retroativos do período de novembro de 2023 a dezembro de 2024.

Na sequência, a apelante veio aos autos requerer a retificação dos termos do pedido formulado em apelação "*apenas para que conste o período de fevereiro a novembro de 2023 como sendo o intervalo correto de remuneração devida*" (evento 111, PET1).

Foram apresentadas contrarrazões pela Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, que defendeu, em síntese, que "*o processo administrativo em questão que serviu à cassação de mandato parlamentar da Autora é, sem dúvida, de cunho eminentemente político, motivo pelo qual a interferência do Judiciário restringe-se a casos excepcionais geralmente voltados a deficiência no trato com a ampla defesa e ao contraditório*", e requereu o desprovimento do apelo (evento 113, CONTRAZAP1).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o Procurador de Justiça Américo Bigaton opinou pelo desprovimento do apelo (evento 7, PROMOÇÃO1).

Vieram conclusos os autos.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**VOTO**

**Admissibilidade**

Presentes os pressupostos inerentes à admissibilidade, o apelo deve ser conhecido.

**Preliminares**

Adianto que a abordagem da preliminar de nulidade da sentença ficará prejudicada, pois a análise do mérito aproveita à apelante.

**Mérito**

Em 10 de novembro de 2022, pela Portaria CMV/SMO n. 0094/2022 foram recebidas duas denúncias formuladas contra a Vereadora [REDACTED] NOME por membros titulares do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste, sendo elas as protocoladas sob os ns. 2929/2022 e 2957/2022, nos termos da Ata da 3ª Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar daquela Câmara (evento 1, DOCUMENTACAO3).

A denúncia de protocolo 2929/2022 teve como teor a informação de que em 2 de novembro de 2022 a Vereadora, por meio de sua rede social Instagram, teria propagado notícias falsas e atribuído aos manifestantes do ato antidemocrático de novembro de 2022 a prática de "fazer saudação nazista" e manifestado "Santa Catarina ser um berço de célula neonazista" (evento 1, DOCUMENTACAO3, fl. 8).

A segunda denúncia, de protocolo 2957/2022, fez referência a dois fatos. O primeiro seria o mesmo relatado na denúncia anterior. Já o segundo foi referente a uma condenação em segunda instância referente à ação criminal n. 0900102-25.2015.8.24.0067, na qual "a vereadora representada foi condenada criminalmente em segunda instância pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a 6 (seis) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto pela prática de crime contra a lei de licitações (art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93)" (evento 1, DOCUMENTACAO3).

Por meio do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar daquela Câmara de Vereadores, de 29 de novembro de 2022, foi sugerida a abertura de procedimento ético-disciplinar em desfavor da Vereadora, nos seguintes termos (evento 1, DOCUMENTACAO5, fl. 45-46):



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### DO VOTO:

O procedimento em análise baseia-se em duas denúncias apresentadas à Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste, em desfavor da Vereadora **N** **NO\_2** **NO\_3** **N\_4**, conforme já apresentado nas considerações iniciais deste relatório.

Com relação ao **fato 01**, presente nas duas denúncias, a Vereadora **N** **NO\_2** **NO\_3** **N\_4**, durante depoimento prestado à esta comissão, confirmou que fez o vídeo e o postou nas suas redes sociais.

Em relação ao presente fato, entende-se que, embora a Vereadora tenha alegado que somente fez o vídeo após o fato já haver viralizado nas redes sociais, sua atitude foi, no mínimo, imprudente, ao corroborar alegações infundadas contra a população de São Miguel do Oeste, sem antes se preocupar em confirmar os fatos que estavam sendo alegados, causando grande prejuízo à imagem das pessoas expostas no vídeo que deu origem, além de toda a população de São Miguel do Oeste, que acabou sendo associada ao ato em inúmeras manchetes de sites, blogs e telejornais do país e do exterior, causando inclusive manifestação de embaixadas de Israel e Alemanha.

Sobre o **fato 02**, não houve manifestação direta por parte da denunciada, tendo somente seu advogado alegado que uma condenação em segunda instância não é motivo legal para o afastamento das funções de vereador.

Com relação ao fato em análise, embora a legislação federal não o considere motivo para afastamento de ofício do vereador, o fato da denunciada ter sido condenada por crime contra a administração pública traz preocupação quanto sua condição de fiscalizadora das atividades da administração municipal.

Após analisadas as denúncias recebidas e ouvidas as alegações da Vereadora denunciada, entende-se que, com base no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução 02/2019), há elementos suficientes para receber-se a denúncia por infrações incluídas entre as hipóteses do art. 7º, III, IV e V, e determinar a abertura do processo contra a Vereadora **N** **NO\_2** **NO\_3** **N\_4**, durante o qual deverão ser ouvidas as testemunhas, levantadas as possíveis provas e oportunizada a ampla defesa e contraditório à denunciada, com o fim de aferir e confirmar, ou não, a quebra do decoro por parte da Vereadora **N** **NO\_2** **NO\_3** **N\_4**.

São Miguel do Oeste (SC), 29 de novembro de 2022.

RAVIER LUIZ CENTENARO  
RELATOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Da Ata da 6ª Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de São Miguel do Oeste consta que em 30 de novembro de 2022 "o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste/SC decidiu, por unanimidade, conhecer e RECEBER AS DENÚNCIAS de números 292912022 e 295712022, para nos termos do Art. 16 da Resolução 0212019, determinar a instalação da Comissão de inquérito para promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades da denunciada por suposta quebra do decoro" (evento 1, DOCUMENTACAO5, fl. 50).

A instalação da Comissão de Inquérito se deu mediante a Portaria CEDP/CMV/SMO n. 001/2022 (evento 1, DOCUMENTACAO6, fls. 2-3), sendo que do Relatório Final da Comissão de Inquérito Parlamentar de 26 de janeiro de 2023 consta que a Comissão apontou as seguintes conclusões para deliberação pelo plenário (evento 1, DOCUMENTACAO10, fl. 37):



- A)** Não conhecer, e, portanto, afastar eventual punição em relação aos fatos articulados na DENÚNCIA DE PROTOCOLO Nº 2929, lastreado no artigo 138 do Código Penal, visto que de competência exclusiva do Poder Judiciário;
- B)** Na extensão, conhecer e dar procedência aos pedidos delineados nas DENÚNCIAS DE PROTOCOLO Nº 2929 E 2957, relativos ao vídeo produzido e veiculados pela denuncia nos termos da fundamentação delineada supra, e por consequência caçar o mandado da vereadora **NOME** **NO N 3**, com base no disposto no artigo 32, inciso III da Lei Orgânica do Município, bem como, no artigo 7º, inciso III, inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67, decretando a perda do mandato;
- C)** Quanto ao fato II, delineado na DENÚNCIAS DE PROTOCOLO Nº 2957, em relação a condenação em segunda instância por órgão colegiado, autos nº 0900102-25.2015.8.24.0067/SC, a 6 (seis) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por prática de CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES perpetrado contra esse município, conhecendo no todo, dando provimento para nos termos da fundamentação posta, caçar o mandado da vereadora **NOME 2** **N 3**, conforme disposto no artigo 32, inciso III da Lei Orgânica do Município, bem como, no artigo 7º, inciso III e inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67, decretando a perda do mandato.

São Miguel do Oeste 27 de janeiro de 2023

Carlos Roberto Agostini  
Presidente da Comissão de Inquérito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Em 3 de fevereiro de 2023, em sessão extraordinária, houve no plenário da Câmara Municipal de São Miguel a deliberação:

a) "pela procedência do fato tipificado nas Denúncias de Protocolo Nº 2929 E 2957 e no Parecer Final da Comissão Processante, relativos ao vídeo produzido e veiculados pela denunciada, com base no disposto no artigo 32, inciso III da Lei Orgânica do Município, bem como, no artigo 7º, inciso III, inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67"; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

b) "pela procedência do fato tipificado na Denúncia de Protocolo Nº 2957, em relação a condenação da denunciada em segunda instância por órgão colegiado, autos nº 0900102-25.2015.8.24.0067/SC, a 6 (seis) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por prática de CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES perpetrado contra esse município, com base no disposto no artigo 32, inciso III da Lei Orgânica do Município, bem como, no artigo 7º, inciso III e inciso II do Art. 5º do Decreto-Lei 201/67".

A deliberação culminou no Decreto Legislativo n. 0001/2023, que dispôs sobre a decretação da perda de mandato em face da cassação da Vereadora [NOME], que teve o seguinte teor (evento 1, DOCUMENTACAO11, fls. 2-3):

*Art. 1º Fica Decretada a PERDA DE MANDATO EM FACE DE CASSAÇÃO DA VEREADORA [NOME], com base nos termos da decisão proferida pelo Plenário da Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, conforme ata da sessão extraordinária realizada em 03 de fevereiro de 2023.*

*Art. 2º Fica determinado o encaminhamento de ofício à justiça eleitoral informando sobre a decisão.*

*Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

A Vereadora, então, ajuizou a ação anulatória na origem contra a Câmara Municipal de Vereadores de São Miguel do Oeste, em que pretendeu a declaração de nulidade do processo ético-disciplinar e do Decreto Legislativo n. 0001/2023 que determinou a cassação do cargo de Vereadora, com a restituição do mandato parlamentar e direitos e prerrogativas dele decorrentes.

A pretensão autoral foi julgada improcedente sob as conclusões de que "não houve ilegalidade notória que maculasse o devido processo legal do procedimento ético-disciplinar da Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, SC, em que houve a cassação do mandato parlamentar da parte autora" e de que "ainda que a autora tenha garantida a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar e não possa ser processada e condenada criminalmente ou civilmente por emitir uma opinião relacionada ao exercício do mandato, é defeso ao Poder Judiciário se imiscuir nas decisões políticas e discricionárias do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes" (evento 95, SENT1).

**A demandante apelou, cujo recurso, adianto, deve ser provido.**

Primeiramente, quanto ao fato denunciado relativo aos comentários tecidos em redes sociais pela à época Vereadora do Município de São Miguel do Oeste, não tem o condão de fundamentar a cassação do mandato.

Na origem o julgador entendeu que "em que pese a autora, inegavelmente, possua imunidade parlamentar e lhe esteja garantida a liberdade de expressão, a reprimenda que lhe foi imputada não está abarcada por essa garantia, sendo regular a repreensão eminentemente política e discricionária feita pela Casa Legislativa", pois "ao dispor sobre a imunidade parlamentar, a Constituição Federal faz referência, exclusivamente, às esferas civil e criminal, sem abarcar a possibilidade de responsabilização político-administrativo, sendo exatamente o caso dos autos" (idem).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nada obstante, aqui, a responsabilização político-administrativa não condiz com a expressividade da conduta atribuída à autora.

Sobre a matéria, prevê o art. 29, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

[...]

*VIII - inviolabilidade dos Vereadores **por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;***

Ou seja, "a Constituição da República, ao dispor sobre o estatuto político-jurídico dos Vereadores, atribuiu-lhes a prerrogativa da imunidade parlamentar em sentido material, assegurando a esses legisladores locais a garantia indisponível da inviolabilidade, 'por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município' (CF, art. 29, VIII). Essa garantia constitucional qualifica-se como condição e instrumento de independência do Poder Legislativo local [...]" (TJSC, Apelação Cível n. 0001309-43.2013.8.24.0071, de Tangará, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 10-09-2020).

Quanto ao alcance da imunidade material concedida aos vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no julgamento do RE 600063 (Tema 469) a Suprema Corte firmou que "nos limites da circunscrição do município e havendo pertinência com o exercício do mandato, garante-se a imunidade ao vereador".

Tal é a ementa do julgado:

*CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este "apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice", sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução "no exercício do mandato" deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode ignorar que consta da própria ementa que *"a ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo"*.

Do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, consta que *"reconhecer à imunidade parlamentar o sentido e o alcance acima expostos não exime, por completo, as opiniões, palavras e votos dos parlamentares proferidos no exercício do mandato. Isso porque a própria Constituição, que os imunizou da responsabilização judicial, previu, expressamente, a possibilidade de sua responsabilização política"*.

E da doutrina, acerca da questão:

*"Reafirmando o entendimento, o STF estabeleceu a locução no exercício do mandato 'deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo' (RE 600.063, j. 25.02.2015, DJE de 15.05.2015)" (LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 24. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 641).*

Claro, as opiniões, falas e votos não estão livres de repreensão pela própria Casa Legislativa, mas a repreensão em si deve condizer com a gravidade, e quando não condiz poderá ser objeto de apreciação pelo Judiciário.

No caso concreto, o próprio julgador originário reconheceu em sentença que:

- 1) não foi a Vereadora quem gravou as imagens da manifestação;
- 2) não foi por meio de sua publicação que as mídias se alastraram em âmbito nacional ou internacional;
- 3) que as redes sociais foram utilizadas pela parlamentar como forma de demonstrar sua indignação em objeção aos gestos dos manifestantes;
- 4) que não foi feita propagação de *"fake news"* pela autora; e, enfim
- 5) a conduta seria de fato exercício de livre manifestação de pensamento, amparada pela imunidade material.

Nesse sentido, consta do pronunciamento impugnado (evento 95, SENT1):

*"[...] Não há impugnação da autora quanto ao seu conteúdo. Ademais, é fato incontroverso que, no comentário da autora, veiculado em sua rede social, ela fez alusão à realização de gesto nazista pelos manifestantes.*

*Todavia, a despeito da polêmica fala da autora, é certo que não foi ela quem gravou as imagens da manifestação, assim como não foi por meio de sua publicação que as mídias se alastraram em âmbito nacional ou internacional (vide notícias de p. 10 da petição inicial).*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Em verdade, a autora utilizou as suas redes sociais para demonstrar indignação com um vídeo gravado e publicado por terceiro, tecendo comentários de que não se sentia representada pelos conterrâneos que estavam questionando o resultado das eleições presidenciais. Ainda, fez objeções ao gesto que os manifestantes faziam com os braços, igualando-o à saudação nazista, resguardando às autoridades competentes a investigação do fato.*

*Nessa senda, nem se alegue que a autora fez propagações de "fake news", pois, como consta na cota ministerial de evento 82, o fato, efetivamente, foi objeto de investigação posterior, de modo que não havia indícios concretos e aparentes, à época do comentário, de falsidade notória da imputação.*

*A autora, ao que se vê, exerceu a livre manifestação de seu pensamento e não se encobriu com o anonimado (art. 5º, inciso IV, da CF). Censurar sua manifestação de pensamento é, prima facie, inconstitucional, a teor do art. 220, § 2º, da CF, o qual preceitua que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística".*

*Nesse sentido, é certo que com o julgamento da ADPF 130, o STF inclinou o seu entendimento ao prestígio à liberdade de expressão e vedação da censura, seja prévia ou posterior. De acordo com o STF "A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades" (Rcl 22328, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Publicação: 10/05/2018).*

*Diante da relevância, cito excerto da decisão:*

[...]

*Assim, a preferência da liberdade de expressão põe a salvo a livre manifestação, desde que não ofendidas outras garantias constitucionais. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização.*

*No caso em apreço, em sendo a autora integrante do Poder Legislativo municipal, não há que se falar em sua condenação na esfera cível [indenização] ou criminal.*

*Com efeito, o art. 53 da Constituição Federal dispõe que "os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos". Ainda, o art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal garante à inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.*

[...]

*Vislumbra-se, portanto, nexo de reciprocidade entre as manifestações externadas e o desempenho da função [ou em razão da função] da autora, estando amparada pela imunidade material.*

*Ainda que se discuta quais são os limites da circunscrição do Município, consoante a jurisprudência do STF "a imunidade material se estende a quaisquer meios de comunicação – veículos de mídia tradicionais e redes sociais, por exemplo – utilizados para propagação de ideias, palavras, opiniões dos parlamentares sob a condição de presente o nexos de implicação entre as manifestações o exercício do mandato" (AO 2.002/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 26.02.2016; Pet 5.875-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 03.5.2017 e ARE 1.421.633-AgR/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 09.5.2023). [...]"*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Quando proferi voto nos autos do agravo de instrumento n. 5021836-95.2023.8.24.0000, compreendi pela necessidade de manutenção da decisão que indeferiu o pleito liminar por duas razões: a) a medida pleiteada seria dotada de potencial irreversibilidade; e b) diante da aparente ausência de indícios de irregularidade no procedimento ético-disciplinar (processo 5021836-95.2023.8.24.0000/TJSC, evento 63, RELVOTO1).

Em sede de apelo, no entanto, corroboro da compreensão que já tinha sido sinalizada pelo voto do Exmo. Des. Vilson Fontana quando do julgamento daquele agravo de instrumento, no sentido de que não é repreensível, do ponto de vista constitucional, a manifestação da, à época, Vereadora, além de que *"é o Juiz Constitucional que deve interpretar a Constituição, não estando essa a cargo da Câmara de Vereadores, quando se trata de imunidade parlamentar"*.

Nessa linha, é que foi julgada aquela insurgência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CASSAÇÃO DO MANDADO DE VEREADORA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. COMENTÁRIOS A RESPEITO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL MATERIAL QUE NÃO PODE FUNDAMENTAR A DECISÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.*

*(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5021836-95.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, rel. designado (a) Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-11-2023).*

Do inteiro teor do acórdão em questão, cito:

*"[...] Embora, em princípio, denoto que os procedimentos formais foram observados durante o trâmite do Processo Administrativo em discussão, vejo que há garantias constitucionais que devem ser observadas, entre elas necessidade de coisa julgada para a imutabilidade das decisões judiciais e o princípio da inviolabilidade da manifestação do vereador, nos limites do Município, e em casos em que há pertinência com o mandato.*

*A respeito da imunidade, o voto do Min. Roberto Barroso, ao fixar a tese do Tema 469 do STF, é extremamente claro. Há uma proteção adicional ao Vereador, assegurando-lhe a liberdade amplíssima da expressão, quando trata de assuntos relacionados com a defesa do seu mandato, principalmente do Estado Democrático de Direito.*

*Transcrevo a ementa:*

*[...]*

*É o caso dos autos.*

*Em ato totalmente antidemocrático, realizado por populares, foi utilizado um gesto, segundo a agravante que se referia à saudação nazista. Essa manifestação ocorreu em comentário realizado em publicação nas redes sociais com as imagens do evento.*

*Olhando o vídeo, num primeiro momento, razão assiste à agravante, pois o hino nacional deve ser cantado ou ouvido em posição de sentido ou de respeito, com o olhar voltado para o símbolo nacional (bandeira). Levantar o braço direito não é usual nesses momentos. Ainda mais que em determinado momento do vídeo, como pude assistir, o narrador chama uma das pessoas e diz " e ai gordo", e a pessoa imediatamente junta os pés, bate continência e ergue o braço direito.*



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, nada repreensível, do ponto de vista constitucional a manifestação da Agravante.*

*Muito embora depois, com a repercussão das imagens, que não foram divulgadas pela agravante, diga-se de passagem (ela apenas fez um comentário), e manifestação em larga escala pela mídia Nacional, o Gaeco fez perícia e constatou que ali houve uma conclamação do narrador para "emanar energia positiva", como se fosse um ato de fé religioso, englobando religião e política, a fim de energizar, e posso eu mesmo dizer, não se sabe se o tanque de guerra que estava estacionado ou os militares que estavam no quartel, a fim de que os mesmos promovessem um golpe militar para manter no Poder o candidato da sua preferência.*

*Porém, de tudo o que resulta, o que deveria ser perseguido pela Câmara de Vereadores é a atitude de três de seus membros que estavam no local contestando a legitimidade das urnas sem qualquer prova, não alguém que de longe, na Internet, ofereceu sua opinião contra o ato antidemocrático, que passaria até despercebido, não fosse a cegueira daqueles que a julgaram e procuraram canalizar todos os esforços para afastar do Legislativo pessoa que não se adequa aos seus pensamentos políticos.*

*Tudo isso dito, não pode prevalecer a decisão judicial atacada que aduz que a "imunidade parlamentar é matéria afeta ao mérito administrativo cuja responsabilidade de apreciação cabe à comissão processante". O direito material constitucional pode e deve ser objeto de análise do Poder Judiciário, justamente para que sobeje da decisão administrativa uma consequência constitucionalmente aceita, baseada em fato que a Constituição autoriza, o que não é o caso, já que está presente no ato da vereadora a imunidade garantida.*

*Pensar de forma diversa seria ressuscitar aqui velhas teorias jurídicas, trazendo de volta o jus positivismo Kelseniano, que foi abandonado depois justamente do resultado perverso produzido pelo próprio Nazismo, onde os ritos formais superam toda a análise material do direito que a norma constitucional pode produzir. Em síntese: é o Juiz Constitucional que deve interpretar a Constituição, não estando essa a cargo da Câmara de Vereadores, quando se trata de imunidade parlamentar. [...]"*

Em análise de cognição exauriente em apelo, portanto, a compreensão é de ser mantida: **deve ser reconhecido que a conduta não tem a expressividade de fundamentar o decreto legislativo como atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar.**

O ato impugnado, no entanto, considerou outro fato: a condenação em segunda instância na ação criminal n. 0900102-25.2015.8.24.0067.

Quanto ao tópico o magistrado na origem sublinhou que *"havendo o reconhecimento de que os comentários proferidos pela autora em rede social foram suficientes, por si sós, para interpretação do Poder Legislativo de ato que viola o decoro parlamentar, não há porque se perquirir se a condenação em segunda instância gera apenas inelegibilidade, pois a sanção de cassação, de qualquer forma, seria aplicada pelos parlamentares"*.

Ou seja, não houve abordagem quanto à condenação em segunda instância atrair apenas inelegibilidade ou também cassação.

Tocante a isso, também foi sinalizado no julgamento do agravo de instrumento n. 5021836-95.2023.8.24.0000: *"no que toca ao processo Judicial e Penal relativamente a atos de improbidade administrativa, o julgamento em segundo Grau é causa de inelegibilidade, mas não de cassação do mandato atual"* (TJSC, Agravo de Instrumento n.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5021836-95.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, rel. designado (a) Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-11-2023).

Nesse sentido, de acordo com o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar n. 64/1990:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*[...]*

*e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:*

*1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;*

Como se vê, a norma dispõe que a decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado atrai a inelegibilidade, mas nada fala sobre perda do mandato, ainda mais quando não há trânsito em julgado.

Com o parcial provimento do apelo interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra a sentença na ação penal, houve a condenação em 6 anos de detenção e pagamento de multa, mas ainda não há trânsito em julgado.

E ainda que tenha havido condenação na ação de improbidade administrativa n. 0900079-16.2014.8.24.0067 pelos mesmos fatos referentes à ação penal, inclusive com a cominação de pena de suspensão de direitos políticos da ex-Vereadora, em apelo a sentença foi reformada para julgar improcedente o pleito ministerial formulado em seu desfavor, como decidiu esta Câmara:

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.*

*APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA OPINANDO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MERA REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*APELAÇÃO DOS RÉUS CONDENADOS POR PREJUÍZO AO ERÁRIO. PREFEITO E SECRETÁRIA DE CULTURA À ÉPOCA DOS FATOS. CONDENAÇÃO POR ATO CULPOSO DE AUSÊNCIA DE CAUTELA NA HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ILEGAL. INFORMAÇÕES FALSAS APRESENTADAS PELA EMPRESA CONTRATADA. PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA MUNICIPAL FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO. CONTEXTO QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DA MODALIDADE CULPOSA PELA LEI N. 14.230/2021. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE DA NORMA EM BENEFÍCIO DOS RÉUS. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 1199. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER OS RÉUS.*

*APELAÇÃO DOS RÉUS CONDENADOS POR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ABSOLVIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS QUE IMPLICA ABSOLVIÇÃO*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*DOS PARTICULARES. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO ISOLADA DOS PARTICULARES [LEI N. 8.429/1992, ART. 3º]. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ABSOLVER ESTES RÉUS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, MANTENDO SOMENTE A CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.*

*(TJSC, Apelação n. 0900079-16.2014.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Quinta Câmara de Direito Público, j. 05-12-2024).*

Tendo isso em vista, não há o que sustente a fundamentação do Decreto Legislativo n. 0001/2023 em relação à cassação do mandato por condenação em segunda instância na ação penal.

Assim, o apelo é de ser totalmente provido para julgar procedente a pretensão autoral para declarar a nulidade do procedimento ético-disciplinar e do Decreto Legislativo n. 0001/2023.

Todavia, o mandato da ex-Vereadora no Município de São Miguel do Oeste findou em 2024, não tendo havido reeleição.

Ou seja, não há interesse na recondução ao cargo.

Mas há em relação a verbas salariais retroativas a fevereiro a novembro de 2023 (desde que restou afastada até quando reconduzida após julgamento do mérito do agravo de instrumento n. 5021836-95.2023.8.24.0000), fazendo jus à percepção em relação ao interregno.

Com o provimento do apelo, inverto a sucumbência para condenar a parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00, com lastro no art. art. 85, § 2º e § 8º, ambos do CPC.

Custas pela parte apelada, observada a isenção.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de apelação interposto pela autora e dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade do procedimento ético-disciplinar e do Decreto Legislativo n. 0001/2023. Tendo em vista o término do mandato da ex-Vereadora em 2024, a parte demandada/apelada é condenada somente ao pagamento das verbas salariais retroativas do período de fevereiro a novembro de 2023, durante o qual a parlamentar ficou afastada, com a inversão da sucumbência.

---

Documento eletrônico assinado por **DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6398264v29** e do código CRC **182ef231**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI  
Data e Hora: 10/07/2025, às 18:03:28

# **MPF**

**Ministério Público Federal**

Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.